

# INCLUSÃO SOCIAL DOS EX-DETENTOS: A ALEGRIA DO RETORNO À SOCIEDADE VERSUS A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

*Dirceu Pereira SIQUEIRA  
Telma Aparecida ROSTELATO*

## RESUMO

O estudo almeja ensinar reflexões acerca das dificuldades enfrentadas pelos ex-detentos após saírem dos estabelecimentos prisionais, dificuldades estas que vão desde a simples colocação em um emprego, até mesmo a um convívio social com dignidade. O estigma em ser um ex-detento, acompanhada o indivíduo por toda sua vida, o repúdio da sociedade com esta pessoa, os transforma em uma classe marginalizada que não têm grandes oportunidades em nossa sociedade. A reflexão pauta-se no fato de que este indivíduo, ora denominado ex-detento, já cumpriu sua dívida para com o Estado, já pagou pelo delito ou pela infração que praticou, merecendo a igualdade de oportunidades. A atuação estatal neste contexto também é alvo de reflexão, tudo em prol de uma sociedade mais inclusiva.

## ABSTRACT

This study aims of striving reflections on the difficulties faced by ex-offenders after they leave prison, these difficulties ranging from the simple placement in a job, even a social life with dignity. The stigma of being an ex-prisoner, accompanied the individual throughout his life, the rejection of society with this person, turns them into a marginalized who have great opportunities in our society. The discussion on the fact that this individual, sometimes referred to as ex-con, had served his debt to the state, has already paid for the crime or who committed the offense, deserving of equal opportunities. The State action in this context is also the object of reflection, all in favor of a more inclusive society.

## PALAVRAS-CHAVES

Inclusão social; ex-detentos; ressocialização; convívio social.

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNIRP; Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Integração do Centro de Pós-Graduação da ITE; Professor Titular no Curso de Graduação em Direito e Coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil e Processual Civil ambos das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO); Advogado. contato: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional de Sorocaba-SP. Professora de Direito Constitucional e Direito do Consumidor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva-SP. Procuradora Jurídica Municipal. contato: [telma.rostelato@ig.com.br](mailto:telma.rostelato@ig.com.br). Artigo submetido em 10/11/2009. Aprovado em 05/12/2009.

## KEY WORDS

Social inclusion, ex-offenders, rehabilitation, social life.

### 1. Inclusão social: significado e alcance jurídico

A sociedade liberal-capitalista ocidental tem como primado a neutralidade estatal, que se expressa numa postura de não intervenção na esfera individual e social. Esse absentéismo se traduz na crença de que bastava inserir-se nas Constituições a garantia da igualdade formal de todos os indivíduos e grupos componentes da Nação, sendo isso suficiente para garantir a harmonia social e a efetiva igualdade de acesso ao bem-estar individual e coletivo. Como se sabe essa idéia, na realidade prática, mostrou-se totalmente fracassada<sup>1</sup> e, até, muitas vezes resultou no oposto. Pietro de Jesús Lora Alarcón<sup>2</sup> trata desse tema entrelaçando as idéias de Justiça e igualdade, nos seguintes termos:

Acontece que uma fórmula de igualdade reduzida a um tratamento equivalente a todos os homens conduz a uma idéia insuficiente e formal de Justiça. Uma igualdade nesse sentido, sem distinção de particularidades dos indivíduos do todo social, seria irrealizável, visto que não levaria em conta as condições de cada ser humano, seus méritos, probabilidades e possibilidade de acesso aos bens sociais [...].

Nesta senda leciona Antonio Celso Baeta Minhoto e Cleber Sanfelici Otero<sup>3</sup>:

No entanto, uma proximidade do Estado e do direito com sua base humana mais elementar pode significar uma inclusão de mais vozes em seu exercício, bem como criar uma real possibilidade, via edificação de um ambiente propício para tanto, de uma postura mais inclusiva, que torne possível, inclusive, o nascimento de um novo direito, mais inclusivo e menos excludente, mais propositivo e menos impositivo, mais concreto e menos formal, mais efetivo e menos declarativo.

Com essa contradição, emerge o ideal social marxista de que não se deveria buscar proteger apenas o indivíduo, mas precipuamente a sociedade como um todo, tendo como membros todos os indivíduos<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ações afirmativas e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 36-37.

<sup>2</sup> ALARCON, Pietro de Jesús Lora Alarcón. *Processo, igualdade e justiça*. Revista brasileira de direito constitucional. São Paulo, v.2, 2003. p. 214.

<sup>3</sup> MINHOTO, Antonio. *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel. 2009. p. 61.

<sup>4</sup> COELHO, Paulo Magalhães da Costa; MATIAS, Matheus Ricardo Jacon. *Fundamentos filosóficos dos deveres de inclusão*. In: ARAUJO, Luiz Alberto David; RAGAZZI, José Luiz (Coord.). *A proteção da pessoa portadora de deficiência um instrumento de cidadania*. Bauru: Edite, 2006. p. 19.

A Constituição brasileira de 1988 foi resultado de um amplo processo de discussão, sendo o ápice da derrocada dos mais de vinte anos de ditadura militar. A formatação do catálogo atual dos direitos fundamentais está intimamente ligada à redemocratização do país. O debate sobre o conteúdo do que viria a ser a atual Constituição pode ser considerado um processo de dimensão gigantesca, sem precedentes na história nacional.

Da mesma forma se deu com relação ao universo dos direitos fundamentais, de modo especial no que diz respeito ao reconhecimento de uma série de direitos econômicos, sociais e culturais, frutos de acirrada discussão. Comparando-se a Constituição Federal de 1988 e o sistema constitucional pretérito, constata-se inovações de significativa relevância na seara dos direitos fundamentais. Pela primeira vez a matéria recebeu tratamento com a merecida importância, sendo inédita a outorga a eles, pelo direito constitucional positivo vigente no Brasil, do status jurídico especial que lhes é devido<sup>5</sup>.

Nosso constituinte revela preocupação acentuada com a proteção igualitária de todas as pessoas e à minoração ou supressão das desigualdades – ou seja, a necessidade de se promover a inclusão social –, é a de que constituem objetivos fundamentais do Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF) além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Afinada no mesmo sentido, encontra-se a igualdade estatuída expressamente, em várias passagens da Constituição Federal brasileira, repetida nas mais diversas searas (exemplos: art. 4º, V; art. 5º, “caput”, I, XLI e XLII; art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV; art. 19, III; art. 37, VIII; art. 150, III.) o que, mais do que uma simples redundância, demonstra uma real preocupação do legislador constituinte em deixar explícita a vigência desse princípio e sua indispensável observância.

A isonomia deve ser observada desde a edição da lei, em detrimento de apenas nivelar os cidadãos no momento posterior, diante da norma posta. É dizer, esse preceito magno é voltado tanto para o aplicador da lei como para o próprio legislador. Entretanto, é preciso buscar atingir maior precisão nessa análise, pois a igualdade não é absoluta, já que as pessoas não são todas absolutamente iguais entre si. É aqui que se fala em igualdade formal (perante a lei) e igualdade material (no plano fático, de forma efetiva).

Não basta, contudo, que se recorra à clássica afirmação de Aristóteles, segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida dessa desigualdade. Faz-se necessária uma análise mais crítica e aprofundada da questão. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra sobre o tema. Questiona o autor: Quem são os iguais? Quem

---

<sup>5</sup> ATIQUÉ, Henry. *Esporte, inclusão social e a Constituição de 1988*. In: MINHOTO, Antonio. *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel. 2009. p. 69.

são os desiguais? Qual a medida da desigualdade?

A resposta dada pelo autor é a seguinte:

[...] qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico.

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição<sup>6</sup>.

Sendo assim, qualquer elemento que resida nas pessoas, coisas ou situações, poderá ser considerado pelo legislador como fator de discriminação, não repousando no traço de diferenciação escolhido, em regra, desacato ao princípio isonômico. O que não se admite é a ocorrência dessas desequiparações de forma fortuita ou injustificada.

Importante então destacar que o constituinte cuidou da igualdade sob dois prismas. Quando nosso constituinte originário elaborou o texto magno, tratou de estabelecer proteção a certos grupos de pessoas que, no seu entender, mereciam tratamento diverso. Disciplinou a posse indígena (art. 231, § 2.º), o trabalho da mulher (art. 7.º, XX), a reserva de mercado de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII) e outras tantas regras. Para esses casos específicos, o constituinte furtou ao intérprete a tarefa de verificar a correlação lógica entre o elemento diferencial e a distinção de regime jurídico. O legislador constitucional se deu pressa em definir que, nessas hipóteses expressamente previstas no texto, deve haver discriminações específicas para proteger determinado grupo de pessoas.

Por outro lado, não se deve pensar que, por existirem essas distinções expressamente estatuídas estaria excluída a possibilidade de que se estabeleçam outras, as quais podem ser extraídas da interpretação da própria Constituição, ou veiculadas pela legislação infraconstitucional. São as chamadas ações afirmativas.

Sobre essas medidas, assim se manifesta Joaquim B. Barbosa Gomes<sup>7</sup>:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. 7ª tirag. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 17.

<sup>7</sup> GOMES, 2001. p. 39.

de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Por assim dizer, a sociedade demanda do Estado, e mesmo da iniciativa privada, o compromisso do resgate das minorias e dos grupos vulneráveis, compostos por aqueles que sofreram e sofrem discriminações e dificuldades que os afastam do acesso a direitos, que lhes são declarados. E a essas pessoas deve se garantir que tenham uma vida tão igual quanto possível à das demais pessoas consideradas *incluídas*.

## **2- Breves comentários acerca da legislação penal - pena de detenção**

No Brasil, atualmente a legislação penal tem deixado de cumprir seu desiderato, ou seja, sua função precípua de impor penalidade ao infrator pela prática do ato, com o condão único e exclusivo de reeducá-lo, trazê-lo novamente ao convívio social, torná-lo alguém mais consciente de seus deveres para com a sociedade.

Talvez a culpa não seja somente de nossa legislação penal, mas em grande parte do Estado, por meio dos estabelecimentos prisionais que oferece, todos mal aparelhados, deixando o prisioneiro à mercê de uma escola que apenas o transforma em um detento de maior periculosidade, pois muitos após saírem daquele lugar, saem com maior aptidão para a prática de delitos cada vez mais atemorizadores.

É neste contexto que a legislação penal deve atuar, não impondo cada vez maior severidade ao detento, mas sim impondo ao Estado, aos servidores, o dever de atuar com maior rigidez, com maior responsabilidade.

Os recentes casos de utilização de celulares nos presídios pelos então detentos, demonstram todo o descaso do Estado para com essa parcela da sociedade, parcela esta que está cada vez mais marginalizada e entregue ao descaso estatal.

Se os celulares hoje estão presentes, devemos sim penalizar os detentos, impondo-lhes punições mais severas, porém não podemos nos esquecer de impor punições ainda mais severas para aqueles a quem incumbia o dever de reprimir a

entrada desses celulares nos presídios, aqueles a quem incumbia o dever funcional de prestar a segurança dentro daqueles estabelecimentos, pois somente com esta visão, com este olhar poderemos melhorar nossos estabelecimentos prisionais, e consequentemente oferecer melhores condições aos detentos brasileiros.

### **2.1- Finalidade e aplicação da pena**

A imposição da pena ao detento deveria representar punição, castigo, ou a exemplo da “pena antiga, que consistia em vingar uma injúria ou delito fazendo o criminoso sofrer o mesmo dano ou mal por ele praticado [...]”<sup>8</sup>, de modo que conscientizasse o detento de que não deveria mais praticar tal ato, sob pena de ali estar novamente.

Porém, como já dissemos em tópico anterior, a pena não têm cumprido seu papel essencial, o de impor punição, castigo, pois os detentos que ali estão não são castigados nem punidos, pois muitos deles continuam a praticar delitos, talvez ainda maiores de dentro dos estabelecimentos prisionais.

A finalidade da pena tem sido deturpada, afinal ao Estado caberia estabelecer políticas educativas ao detento, as quais possibilitariam a este retornar ao convívio social após cumprir sua pena, estando assim apto a retornar ao convívio social, sem que quisesse voltar a praticar delitos ou infrações.

Note-se que talvez o problema esteja justamente na visão deturpada de nossos governantes, que não estabelecem políticas educativas e de preparação a estes detentos que por certo merecem maior atenção estatal, de modo que não queiram jamais retornar aos muros dos estabelecimentos prisionais.

Porém estes detentos, ao cumprirem suas penas, e retornarem a sociedade voltam a praticar delitos e infrações e retornam aos estabelecimentos prisionais, talvez pela falta de condições de conviver em sociedade.

### **3- Ressocialização - a vida após a prisão**

Recomeçar: é esta a missão daqueles que saem do sistema prisional, isto porque, no decorrer do período de cumprimento da pena, os detentos ficam isolados do mundo, do convívio social, afastados da convivência familiar e, ao final do cumprimento desta pena, constitui-se num verdadeiro e sofrível paradoxo: a alegria do retorno à sociedade *versus* a dificuldade encontrada para ressocializar-se.

Significa uma readaptação de hábitos e costumes, um reaprender a viver em sociedade, pode-se compreender como existente uma vida antes e outra, depois da detenção, sendo que a posterior é muito mais dificultosa, vez que requer um aprendizado que tenda a afastar o preconceito e a marginalização a que são submetidos.

O detento, ao cumprir sua pena, fica completamente desorientado ao retornar às ruas, não raras vezes ocorrem situações em que detentos, mesmo ao terem concluído o cumprimento de sua pena, opõem-se em saírem do presídio, pois

---

<sup>8</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro globo*. 38ª ed. São Paulo: Globo. 1995.

temem o mundo que os aguardam, do lado de fora das grades do presídio.

Isto é repugnante, pois o temor da reação da sociedade é o fator que comanda o estado de mal estar destas pessoas; é o receio de estigmatização e tratamento preconceituoso da sociedade que o aguarda.

Ajustar-se à situação é algo que se traduz em mudar hábitos e costumes, uma verdadeira mudança de comportamento e quiçá, de identidade, para amoldar-se à realidade social, isto tudo para que possa vir a ser aceito pelo grupo, com o qual retornará a trajetória de sua vida: relacionamento amoroso, laços de amizade e familiar, bem como o necessário retorno ao mercado de trabalho.

O convívio social torna-se penoso, pois não é suficiente demonstrar que se é um bom trabalhador, dedicado, um bom integrante da família (seja como pai/mãe, filho (a), irmã (ao)) e um bom amigo, faz-se necessário provar dia-a-dia que se é confiável e que não retornará a praticar um ato contrário à lei, porque efetivamente regenerou-se, teve a recuperação estabelecida pelo ordenamento jurídico e clamada pela sociedade, logo merece um *voto de confiança*.

Não obstante, o ex-detento não somente merece a confiança daqueles com os quais se depara, quando deixa a carceragem, mas realmente necessita desta oportunidade, sendo certo que referida oportunidade significa a sua reinserção social: ocupar um papel seja contribuindo para o desencadeamento de sua própria vida ou mesmo das pessoas que o circundam.

Enfrentar os olhares preconceituosos e cismados com qualquer ato de deslize torna-se o principal obstáculo a ser enfrentado.

Inolvidável, que não raras vezes, este tratamento dispensado a estas pessoas acaba comprometendo o processo de retomada da vida, resultando na desistência, posto que tal período compreenda uma verdadeira luta, destinada à comprovação de força de vontade e mesmo de caráter.

Ora, é inquestionável que todos temem a convivência com um delinquente; por outro lado, há que se ter em mente que é um ser humano que necessita ter a oportunidade de conviver com as pessoas, para continuar a viver e atingir o bem almejado por todos, indistintamente: *a felicidade*.

E é cediço que a República Federativa do Brasil estabelece como objetivo fundamental, além de garantir o direito à igualdade e a não-discriminação, a não exclusão. Em suma, garantiu-se o *direito à felicidade*, como ensina Antonio Rulli Neto<sup>9</sup>.

A própria idéia de formação de Estado moderno, por si só conduz à consagração do direito à felicidade pessoal, que agrega a dignidade da pessoa humana, aliás, São Tomás de Aquino, de há muito reconhecia a felicidade como o fim almejado pela sociedade.

Nesta senda, assevera Francisco Gomes de Matos:

---

<sup>9</sup> RULLI NETO, Antonio. *Direitos do portador de necessidades especiais*. São Paulo: Fiuza, 2002, p. 68.

[...] filósofos de todos os tempos colocaram a felicidade como a aspiração dominante do ser humano, que a procura cada qual a sua maneira. A felicidade, sendo a grande referência à vida, é, nesse sentido, a motivação maior ao trabalho, direcionando passos, caminhos, relacionamentos e metas. O homem- pensamento, o homem-emoção e o homem-ação ganham integridade no ser feliz [...]¹⁰.

Infere-se então, que o tratamento a ser dispensado a estas pessoas tem uma abrangência muito maior que se possa imaginar, a vida delas é que está sob destaque, ou melhor, a maneira de viver dos mesmos, e ao dispensar-lhes trato desrespeitoso, por eivado de desprezo e preconceito, a sociedade está contribuindo para o processo de exclusão social destes, e em conseqüência (sob um enfoque mais drástico), promovendo o incentivo à continuidade deste ex-detento, para a vida que tinha antes de ir para a prisão, ou seja, uma vida desregrada, composta de atos contrários às normas que regem a legislação, repugnada pela sociedade.

Entretanto, é neste meio, que o ex-detento encontra apoio, ainda que seja para o lado mal, mas se vê amparado pelas pessoas que compõem este grupo, fazem-no sentir-se importante, por ocupante de um papel, daí a ocorrência da repetição do ciclo: o retorno à vida delituosa.

Saliente-se, portanto, esta sociedade que rechaça irrestritamente os atos criminosos, praticados diuturnamente, em nosso País, é a responsável pelo impedimento de que estes mesmos delinqüentes retornem à prática delituosa. Sendo assim, pode-se asseverar que a efetivação da essência dos objetivos propugnados pelos direitos humanos origina-se mesmo do comportamento humano, é sobre a própria sociedade que recai esta responsabilidade.

O sentido etimológico da palavra *socializar*, muito embora tenha como sinonímia, a sobreposição do individual, em favor da coletividade, a ressocialização é deveras mais abrangente, posto que incute além do ideal de atingir os anseios coletivos, visando alcançar uma estabilidade no comportamento social, a *ressocialização* segue o caminho paralelo ao da inclusão social.

O rechaçamento e eliminação do preconceito, em prol da colaboração e incentivo da convivência num grupo, consolida os ideais inclusivistas, largamente difundidos hodiernamente, pela sociedade, dita moderna, presentes então, os ex-detentos nesta busca incessante de inclusão social.

### **3.1- Salvaguarda do princípio da dignidade humana**

O princípio da dignidade humana subsume a inclusão, significando a eliminação das dificuldades encontradas no exercício de uma atividade cotidiana, através do afastamento do constrangimento e do sofrimento.

Ao concluir o cumprimento da pena de detenção, o indivíduo carece retornar às suas atividades, de forma que tenha uma motivação para viver, seja no seio de sua família, seja no exercício de um labor, porquanto a sociedade ocupa um

---

¹⁰ MATOS, Francisco Gomes de. *Fator QF – quociente de felicidade: ciclo de felicidade no trabalho*. São Paulo: Makron Books, 1997, p. 07.



papel demasiadamente importante, nesta ocasião, pois cada demonstração de rejeição ao ex-detento pode significar-lhe um incentivo ao ócio e continuidade na prática delituosa, tudo o que se faz imprescindível é mesmo o apoio e confiança a serem demonstrados, para que possa vir a motivar o ex-detento a continuar sua vida, distante da prática delituosa.

Portanto, a assertiva de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero<sup>11</sup>, no sentido de que: “Incluir é abandonar estereótipos”, acaba adequando-se perfeitamente a estes casos.

A família e a sociedade devem ter inculcado em sua mente, que o ex-detento é um ser humano, clamando por uma oportunidade na sua vida, a qual corresponde a viver em harmonia e sob tratamento igualitário, com os demais.

Com isso, em apreço à necessária observância do princípio constitucional da igualdade, trilha-se o caminho, rumo à salvaguarda de outro princípio, constitucionalmente estabelecido, qual seja, o da dignidade humana.

A dignidade, no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>12</sup>, mantém estreita relação com as manifestações da personalidade humana.

Então, a preservação dos mais íntimos sentimentos devem ser respeitados, porque transcendem a pessoa, atingem o “eu” de cada ser humano, e se o fim buscado é o de respeitar a igualdade entre os seres humanos, nada pode ocorrer que estremeça a proteção deste direito.

Os atos praticados pelo ex-detento não podem ser utilizados como pretexto para marginalizá-lo do convívio em sociedade, o passado destes não pode ser utilizado como meio para justificação de tratamento diferenciado a estas pessoas, o que deve haver é o apoio do Poder Público e da própria sociedade, para que se atinja a inclusão.

Já, como pondera Fladimir Jerônimo Belinati Martins<sup>13</sup>, o valor da dignidade da pessoa humana foi positivado na Constituição Federal de 1988 como fórmula principiológica, não sendo propriamente criação constitucional, mas valor a que a Constituição decidiu atribuir máxima relevância jurídica, inclusive encontra-se inserido como princípio fundamental.

Assim, em todos os aspectos, sob todos os ângulos de análise, encontram-se dispositivos legais, impondo a atuação estatal, visando o resguardo do tratamento igualitário, preservador da dignidade da pessoa humana, englobadas estão aquelas que cumpriram pena de detenção, portanto.

Desditosamente, em pleno século XXI, são comuns as afrontas ao princípio da dignidade dos ex-detentos, sob odioso e injustificável argumento discriminatório.

Corroborar-se, desde logo, a clemência ao Estado para que atue, em

---

<sup>11</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 37-38.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Trad. Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. *Dimensões da Dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 13-4.

<sup>13</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba: Juruá 2003, p. 98.

obediência às determinações constitucionais, pois o Estado tem o dever de oferecer os mais diversos meios que possibilitem a inclusão, por meio de políticas públicas.

A preservação dos direitos à igualdade e à dignidade da pessoa humana refletem disponibilização da adequada usufruição do direito à cidadania, cuja prática constitui-se inarredável dever da família e da sociedade, além do Estado, por meio de implementação de políticas públicas sérias e eficazes, que não se restrinjam a declarar direitos, tão-somente.

O sentimento preconceituoso deve ceder lugar ao sentimento humanitário.

Ora, não se prega tanto a necessidade de respeito aos direitos humanos?

Inolvidável que o presente caso retrata uma singela maneira de demonstração deste direito, cuja proteção fora erigida à seara do direito internacional, dada a sua relevância e reconhecida importância jurídica, tudo em apreço à promoção de uma sociedade fraterna, solidária e justa, como conclama o preâmbulo da Constituição brasileira, em vigor.

Tratar o nosso semelhante de forma igual pode por si só, traduzir-se no respeito à sua dignidade, à sua personalidade, aos seus mais íntimos sentimentos, é conceder-lhe meios de sentir-se importante no *seu mundo interior*, por ocupante de papel social, enfim de sentir-se incluído na sociedade.

Por tudo isso, a observância da dignidade do ex-detento ostenta valoração muito mais ampla, pois encerra fator condicionante à irrestrita inclusão social.

#### **4- O Conselho Nacional de Justiça e uma tentativa de mobilização em favor da ressocialização.**

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 96, de 27 de outubro de 2009<sup>14</sup>, o qual dispõe sobre o projeto começar de novo no âmbito do Poder Judiciário, instituiu o portal de oportunidades, visando estimular a ressocialização do ex-detento, oferecendo-lhe melhores condições de trabalho quando do seu retorno à vida em sociedade.

A iniciativa busca ainda estimular a sociedade civil para que participe da iniciativa, de modo a fortalecer a democracia e a cidadania em nosso país, criando ainda um banco de oportunidades de trabalho e educação e capacitação profissional ao ex-detento.

O projeto têm se apresentado fortemente na mídia, visando desta forma alcançar um maior apoio da sociedade em geral, afinal oferecer melhores condições de trabalho a essas pessoas implica em uma grande adesão da sociedade sendo que sem esse apoio certamente o projeto não logrará êxito.

O Conselho Nacional de Justiça passou a vislumbrar os problemas enfrentados pelos ex-detentos, e seguindo nessa trilha tenta atuar de maneira efetiva visando criar mecanismos para que essas pessoas realmente possam retornar ao convívio social.

---

<sup>14</sup> Disponível no site: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/comecardenovo2009/docs/resolucao96.pdf>.

Certamente o apoio da mídia ao projeto se apresenta como de fundamental importância, oferecendo destaque a iniciativa, e principalmente conseguindo levar ao conhecimento da sociedade em geral o conhecimento deste, mas, ainda assim, tal iniciativa de maneira isolada nos parece não atender a demanda, sendo que para ser suficiente necessitaríamos de inúmeros outros projetos de iniciativa de outros órgãos com a mesma credibilidade que o Conselho Nacional de Justiça, pois somente assim poderíamos passar a superar os obstáculos sociais enfrentados por essas pessoas.

### **Conclusão**

Ao final deste estudo, pudemos concluir que estamos bem distante de um modelo prisional adequado e que possibilite ao ex-detento uma correta ressocialização, que lhe ofereça condições de retornar adequadamente para a sociedade.

Nossa legislação penal tem se apresentado insuficiente, ora penaliza de forma exagerada, ora de forma muito aquém do esperado, deixando muitas vezes de punir as pessoas que realmente merecem penalidade.

A pena no Brasil tem sido vista apenas como punição, e não como reeducação do detento, sendo que estes dois fatores devem ser considerados, para que somente assim tenhamos estabelecimentos prisionais aptos influir realmente na vida dos detentos, e principalmente, que possam possibilitar-lhes condições adequadas de ressocialização.

Estas reflexões que ora apresentamos representam apenas o ponto de partida, com destino a um futuro mais inclusivo, e que ofereça condições para a efetivação da dignidade da pessoa humana, atendendo em especial as necessidades do ex-detentos os quais merecem condições concretas de ressocializar-se. Desta forma, poderíamos enfim deduzir que os desideratos constitucionais de inclusão social restariam alcançados, por meio da efetivação de direitos, desaguando rumo à observância do princípio da dignidade humana, interpretado sob o seu mais sublime significado.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALARCON, Pietro de Jesús Lora Alarcón. *Processo, igualdade e justiça*. Revista brasileira de direito constitucional. São Paulo, v.2, 2003.

ATIQUE, Henry. *Esporte, inclusão social e a Constituição de 1988*. In: MINHOTO, Antonio. *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel. 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. 7ª tirag. São Paulo: Malheiros, 1999.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. Fundamentos Filosóficos dos deveres de inclusão. *A Proteção da Pessoa Portadora de Deficiência: um instrumento de cidadania*. Bauru: EDITE, 09-25, 2006.

\_\_\_\_\_ ; MATIAS, Matheus Ricardo Jacon. Fundamentos filosóficos dos deveres de inclusão. In: ARAUJO, Luiz Alberto David; RAGAZZI, José Luiz (Coord.). *A proteção da pessoa portadora de deficiência um instrumento de cidadania*. Bauru: Edite, 2006.

CURIONI, Rossana Teresa. Pessoas Portadoras de Deficiência: inclusão social no aspecto educacional. Uma realidade? *Direito da Pessoa portadora de Deficiência: uma tarefa a ser completada* Bauru: EDITE, 2003.

DIAS, Maria Berenice. A Igualdade Desigual. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo: Método, n.º. 2, 51-68, 2003.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro globo*. 38º ed. São Paulo: Globo. 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI – O Dicionário da Língua Portuguesa*. 3ª. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1999.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ações afirmativas e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

MATOS, Francisco Gomes de. *Fator QF – quociente de felicidade: ciclo de felicidade no trabalho*. São Paulo: Makron Books, 1997.

MINHOTO, Antonio. *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Max Limonad, 2003.

RULLI NETO, Antonio. *Direitos do portador de necessidades especiais*. São Paulo: Fiuza, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Trad. Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. *Dimensões da Dignidade – Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira*. Birigui: Boreal, 2008.

\_\_\_\_\_; PICCIRILO, Miguel Belinati. *Inclusão social e direitos fundamentais*. Birigui: Boreal, 2009.

\_\_\_\_\_; ROSTELATO, Telma Aparecida. *Inclusão social, processo coletivo e minorias no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista IMES Direito, v. 9, p. 221-237, São Caetano do Sul – SP: 2009.

WERNECK, Claudia. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. 2ª ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000.